

## **PARECER N° , DE 2013**

SF/13732.46555-79

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir as fundações entre as beneficiárias do regime temporário da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta.*

**RELATOR:** Senador **JOSÉ AGRIPINO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2013, de autoria da Senhora Senadora ANA AMÉLIA, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º cumpre o objetivo central da proposição, alterando o inciso VII do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, de modo que as fundações também possam se beneficiar da substituição das contribuições previdenciárias patronais pela incidente sobre a receita bruta.

O art. 2º remete ao Poder Executivo a incumbência de estimar o montante da renúncia de receita resultante da aprovação do projeto, em respeito aos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 3º contém a cláusula de vigência, prevista para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da lei.

  
SF/13732.46555-79

Em sua justificação, o autor lembra que a Lei nº 12.546, de 2011, instituiu o benefício temporário da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Dessa maneira, ficou estabelecido que, até 31 de dezembro de 2014, a alíquota patronal de vinte por cento sobre a folha daria lugar à contribuição em relação à receita ou faturamento, com alíquotas de um ou dois por cento, dependendo do produto, setor ou serviço.

As sociedades simples, as sociedades empresárias, as cooperativas, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os empresários se beneficiam da nova lei. As fundações, entretanto, e injustificadamente, ficaram de fora da benesse fiscal.

Apresentada em novembro de 2013, a matéria foi distribuída à CAE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nessa última em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários e contribuições sociais, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, e 195, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar encontra-se amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A prerrogativa da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### MÉRITO

Como bem lembrou o autor em sua justificação, a proposta é meritória por incluir as fundações no regime favorecido da Lei nº 12.546, de 2011.

De fato, não faz sentido excluí-las, pois as fundações também têm seus encargos trabalhistas e precisam de toda a ajuda possível, justamente pelos seus fins nobres (religiosos, morais, culturais ou de assistência). Além disso, ao contrário das empresas, que, obviamente, visam o lucro, as fundações não têm a quem repassar seus encargos.

Cabe lembrar, também, que as fundações podem se deparar com situações em que figuram como competidoras das empresas. Exemplo é o caso das radiodifusoras pertencentes a fundações, que têm entre as fontes de renda a publicidade. Elas certamente contarão com maiores dificuldades para firmar novos contratos, tendo em vista a perda de competitividade em relação às demais radiodifusoras que possuem finalidade econômica e estão incluídas no regime da desoneração da folha de pagamentos regulado pela Lei nº 12.546, de 2011.

Outro mérito do projeto é a formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar maior geração de emprego e renda.

Sem reparos a oferecer à proposição em análise, recomendamos veementemente sua aprovação.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/13732.46555-79